

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 012/2007



CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“ O Projeto de Lei que concede reajuste salarial aos servidores públicos e dá outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que “concede reajuste salarial aos servidores públicos e dá outras providências”.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal projeto de Lei vem regulamentar o disposto na constituição Federal, art. 37, inc. X, qual seja:

Art. 37. (...)

“X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



Contudo, se o objetivo do presente projeto de lei é atender ao disposto constitucional acima descrito, o termo correto a ser utilizado será “concede revisão geral anual aos servidores públicos e dá outras providências” ao invés de “concede reajuste salarial aos servidores públicos e dá outras providências.”

Entretanto, dá forma como está disposta do projeto de lei em pauta, os servidores, além do reajuste salarial, teriam direito à revisão geral anual, conforme dispõe a Constituição Federal.

Logo, esta assessoria propõe uma **emenda de redação** ao presente projeto de lei, devendo ser substituído o termo “**reajuste salarial**”, por “**revisão geral anual**”, em atendimento ao disposto no inc. X, do art. 37 da Constituição Federal.

Os índices aplicados estão em conformidade com a tabela da atualização do INPC.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, devendo ser observada a proposta de emenda acima descrita, e manifesta-se favorável à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 20 de abril de 2007.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Assessora Jurídica
OAB/MG nº 91.656